



PROCESSO N° TST-AIRR-98100-92.2008.5.02.0433

A C Ó R D Ã O

7.ª Turma

GMDMA/VAL/sm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. MUDANÇAS ORGANIZACIONAIS QUE ACARRETAM A PERDA DO STATUS PROFISSIONAL E, POR CONSEQUÊNCIA, ATRITOS, ESTRESSE E ANSIEDADE AGRAVADORES DE TRANSTORNO MENTAL RELACIONADO AO TRABALHO. ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO (INEXISTÊNCIA DAS VIOLAÇÕES INDICADAS). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-98100-92.2008.5.02.0433**, em que é Agravante **VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO** e Agravada **IRMÃOS ROMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Insurge-se a reclamante contra a decisão denegatória do recurso de revista. Sustenta que o apelo tinha condições de prosperar.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-98100-92.2008.5.02.0433

2 - MÉRITO

Esclareça-se, de início, que a admissibilidade do recurso de revista será apreciada apenas em face das matérias renovadas no agravo de instrumento e dos pressupostos de cabimento indicados naquele recurso.

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. MUDANÇAS ORGANIZACIONAIS QUE ACARRETAM A PERDA DO STATUS PROFISSIONAL E, POR CONSEQUÊNCIA, ATRITOS, ESTRESSE E ANSIEDADE AGRAVADORES DE TRANSTORNO MENTAL RELACIONADO AO TRABALHO. ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO

A decisão do Tribunal Regional está assim fundamentada:

“Recorre a reclamada... requerendo a reforma quanto às seguintes matérias: ... responsabilidade civil e indenização por danos morais.

(...)

Afirma que, em relação ao assédio moral, não houve prática de atos reiterados e sistemáticos que atentasse contra a dignidade ou integridade psíquica ou física da recorrida, não tendo ela conseguido provar os fatos alegados na inicial, tais como a exigência de despachar produtos sem nota fiscal, que o sócio da recorrente abriu a gaveta da reclamante e rasgou seu atestado médico, que suas ordens eram contestadas, abuso do poder diretivo, transferência de setor.

Razão lhe assiste.

O dano moral consiste em espécie de dano que reflete no aspecto interno do ser humano...

Para que seja devida indenização por dano moral é necessário o preenchimento de determinados requisitos como a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.



PROCESSO N° TST-AIRR-98100-92.2008.5.02.0433

Nas palavras de Márcia Novaes Guedes (Terror Psicológico no Trabalho, Editora LTr, pag. 33), ‘...’

A reclamante relatou a fls. 11/14 da exordial que a partir de maio de 2005 sua vida foi transformada para pior com a participação maior dos sócios, Sr. Antônio Roman Lopez e José Roman Lopez, que passaram a intervir em todos os setores da empresa, de modo abusivo, ultrapassando os limites de seus poderes diretivos. Afirmou que tais sócios exigiram que a obreira despachasse produtos sem nota fiscal e que o Sr. José questionava a todo o momento os trabalhos realizados em seu setor. Mencionou que foi perseguida e pressionada pelo sócio Sr. Antônio e que teve contestadas suas ordens, tendo no final de janeiro de 2006 sido transferida para o departamento administrativo na função de auxiliar administrativo, atitude essa que tinha por finalidade desmoralizá-la e humilhá-la. Alegou que as fortes pressões e os problemas no ambiente de trabalho causaram-lhe distúrbios psicossomáticos, resultando em desequilíbrios psíquicos, passando a apresentar quadros de depressão profunda, síndrome de pânico e fobia social.

O Sr. Perito, após as análises efetuadas e descritas em seu laudo (fls. 234/257), constatou a fls. 248 que ‘A Autora desfrutou, por vários anos, de boas relações e alta credibilidade com o Sr. Manoel, tinha posição privilegiada e ‘status’ no trabalho. Com as transformações organizacionais a partir de 2004, a Reclamante foi solicitada a mudar seu comportamento, perdendo privilégios, perdendo autonomia, sendo, no mínimo, considerada como outra funcionária qualquer. Frustrada, reagiu e, entrou em desacordo com os outros proprietários (Z56.5), não se adaptou às novas circunstâncias (transtornos de adaptação F43), gerando ‘stress’ e ansiedade’.

Concluiu o Sr. Vistor a fls. 250 que “O ‘stress’ decorrente das modificações organizacionais contribuiu, provocou um distúrbio latente ou agravou doença já existente, atuou como concausa do Episódio Depressivo Moderado, pelo qual a Autora foi afastada do trabalho (Transtorno Mental Relacionado ao Trabalho) e, portanto, EXISTE NEXO CAUSAL”. (Grifos no original). Apontou também que não há incapacidade para o trabalho.

Identificado o nexo causal e o dano, cabe agora examinar a ocorrência dos demais requisitos da responsabilidade civil.



PROCESSO N° TST-AIRR-98100-92.2008.5.02.0433

As alegações da reclamante na exordial não foram corroboradas pelos depoimentos de suas testemunhas (fls. 338/339), que não comprovaram que os produtos eram despachados sem nota fiscal; que a autora era questionada, perseguida ou desautorizada em suas ordens pelos sócios; que eles intervinham de modo abusivo e que mexiam em suas coisas particulares ou que a transferência para o departamento administrativo tinha por objetivo causar humilhação a ela. As questões relativas às agressões verbais, acusação de roubo e palavras de baixo calão somente foram aventadas na audiência de instrução, não tendo a obreira feito tais afirmações nem na inicial e nem em seu depoimento, demonstrando nítida intenção das testemunhas em favorecê-la.

Restou demonstrado que havia discussões a respeito do trabalho entre a reclamante e os sócios da reclamada, porém não ficou comprovado qualquer ato de perseguição contínua e ostensiva por parte dos sócios dirigido especificamente à autora com intuito de menosprezá-la, de acarretar a ela danos físicos ou morais, de desestabilizá-la emocionalmente com objetivo de humilhá-la ou afastá-la do trabalho. Registre-se que a própria reclamante a fls. 11 declarou que ‘tudo estava mudando’ e que os sócios ‘começaram a intervir em todos os setores da Empresa’.

O que se observa, na verdade, é que a reclamada a partir de 2004 passou por significativas mudanças, administrativas, organizacionais e até societária, que não foram bem assimiladas pela reclamante que como declarou a fls. 337 ‘tinha responsabilidade no comando de boa parte da empresa’. Conforme constatou o Sr. Perito a fls. 248, a autora detinha posição privilegiada e boas relações como o sócio Sr. Manoel e com as transformações ocorridas perdeu seu status no trabalho e sua autonomia, passando a ser considerada como qualquer outra funcionária. Assim, não se adaptando as novas condições de trabalho e entrando em conflito com os administradores, o labor diário gerou a reclamante estresse, insegurança e ansiedade que desencadeou a moléstia por ela apresentada. Nesse caso, o trabalho foi apenas a concausa, pois, como concluiu o Sr. Perito a fls. 251, o trabalho foi o ‘provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida ou preexistente’, tanto é verdade que, longe do labor e das pressões a ele inerentes, continuou apresentando os males que a afastaram de suas atividades profissionais.



PROCESSO N° TST-AIRR-98100-92.2008.5.02.0433

Dessa forma, por não preenchidos os elementos caracterizadores do ato ilícito, tendentes a causar menoscabo moral à reclamante, reformo a r. sentença de origem para excluir da condenação a indenização por danos morais e o ressarcimento por despesas médicas.

- Da indenização por danos morais

Prejudica a análise desse tópico em razão da reforma da r. sentença.

- Dos honorários periciais

Considerando-se que a condenação da reclamada em danos morais e materiais foi afastada, é a reclamante sucumbente no objeto da perícia, porém, diante da declaração de pobreza de fls. 30, a autora está isenta do pagamento da verba honorária pericial, por força do disposto no art. 790-B, da CLT.” (Grifamos)

Nas razões recursais a reclamante alega, em síntese, a comprovação dos danos morais e materiais, bem como da responsabilidade da reclamada pelo agravamento da doença que acometeu a autora em razão de assédio moral.

Alude às provas deponenciais para corroborar sua alegação de que houve interferência abusiva dos sócios da reclamada no poder diretivo da empresa que lhe causaram danos.

Sustenta que a responsabilidade do empregador é objetiva. Aponta violação dos arts. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, 2.º da CLT, 21 da Lei 8.213/91, 186, 187 e 927 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional não reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo agravamento da doença que acometeu a autora e reformou a sentença para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A delimitação da matéria demonstra que:

1. a autora tinha posição privilegiada e *status* no trabalho, desfrutou por vários anos de boas



PROCESSO N° TST-AIRR-98100-92.2008.5.02.0433

relações e alta credibilidade com o sócio, Sr. Manoel;

2. a própria reclamante declarou que tinha responsabilidade no comando de boa parte da empresa; tudo estava mudando e os sócios começaram a intervir em todos os setores da empresa;
3. havia discussões a respeito do trabalho entre a reclamante e os sócios da reclamada;
4. as questões relativas às agressões verbais, acusação de roubo e palavras de baixo calão somente foram aventadas na audiência de instrução, não tendo a obreira feito tais afirmações nem na inicial, nem em seu depoimento;
5. a partir de 2004, com as transformações organizacionais, a reclamante foi solicitada a mudar seu comportamento, perdendo privilégios e autonomia, sendo, no mínimo, considerada como outra funcionária qualquer. Frustrada, reagiu e, entrou em desacordo com os outros proprietários, não se adaptou às novas circunstâncias, o que lhe gerou *stress* e ansiedade;
6. no final de janeiro de 2006 a autora foi transferida para o departamento administrativo na função de auxiliar administrativo;
7. o perito concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Entretanto, o stress decorrente das modificações organizacionais contribuiu, provocou um distúrbio latente ou agravou doença já existente e atuou como concausa do Episódio Depressivo Moderado pelo qual a autora foi afastada do trabalho, e, portanto, houve nexo causal;



PROCESSO N° TST-AIRR-98100-92.2008.5.02.0433

8. longe do trabalho e das pressões a ele inerentes, a reclamante continuou apresentando os males que a afastaram de suas atividades profissionais; e
9. as alegações da reclamante na exordial não foram corroboradas pelos depoimentos de suas testemunhas, notadamente quanto ao fato de os sócios intervirem de modo abusivo e que mexiam em suas coisas particulares ou que a transferência para o departamento administrativo tinha por objetivo causar-lhe humilhação.

O Tribunal Regional entendeu que:

- a partir de 2004 a empresa passou por significativas mudanças, administrativas, organizacionais e até societária, que não foram bem assimiladas pela reclamante;
- a autora perdeu seu status no trabalho e sua autonomia com as transformações ocorridas, passando a ser considerada como qualquer outra funcionária;
- a reclamante não se adaptou às novas condições de trabalho e entrou em conflito com os administradores;
- o trabalho diário gerou estresse, insegurança e ansiedade que desencadearam a moléstia apresentada pela autora, atuando como concausa, provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida ou preexistente; e
- a circunstância de as questões relativas às agressões verbais, acusação de roubo e palavras de baixo calão terem sido aventadas somente na audiência de instrução demonstra a nítida



PROCESSO N° TST-AIRR-98100-92.2008.5.02.0433

intenção das testemunhas de favorecer a reclamante.

Assinalou que não ficou comprovado qualquer ato de perseguição contínua e ostensiva por parte dos sócios dirigido especificamente à autora com intuito de menosprezá-la, acarretar-lhe danos físicos ou morais e desestabilizá-la emocionalmente com objetivo de humilhá-la ou afastá-la do trabalho.

E concluiu que não restaram preenchidos os elementos caracterizadores do ato ilícito, tendentes a causar danos morais à reclamante.

Assim, reformou a sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais e o ressarcimento por despesas médicas.

Extrai-se, resumidamente, desse contexto que a reclamante antes de 2004 detinha *status* elevado na empresa, foi solicitada a mudar seu comportamento com as transformações organizacionais, perdeu privilégios e autonomia, não se adaptou às novas circunstâncias, reagiu, entrou em desacordo com os proprietários da reclamada, o que lhe gerou stress e ansiedade, e, longe do trabalho e das pressões a ele inerentes, continuou apresentando os males que a afastaram de suas atividades profissionais.

Não se constata violação direta e literal dos arts. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, 2.º da CLT, 21 da Lei 8.213/91, 186, 187 e 927 do Código Civil, visto que, apesar de reconhecido que o trabalho atuou como concausa na doença da autora, em face do estresse provocado em razão das mudanças organizacionais, não foi reconhecida conduta da empresa passível de caracterizar o alegado assédio moral, ato ilícito ou que a atividade desenvolvida pela reclamante era de risco, circunstâncias ensejadoras do dano moral pretendido, mas tão somente se reconheceu a perda do *status* e autonomia no trabalho, passando a reclamante a ser considerada como qualquer outra funcionária.

Os arrestos apresentados às fls. 582/583, 584 e 589 são todos inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundos de Turmas desta Corte.



PROCESSO N° TST-AIRR-98100-92.2008.5.02.0433

Dante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora